



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 66, DE 2025  
(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, de 2025 (da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão, segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei complementar, as condições de risco à saúde são aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças decorrente das atividades exercidas em minas de subsolo, aplicados os termos estabelecidos nos arts. 293 a 301 do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Art. 2º** - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57-A – Observada a condição de trabalho em mineração subterrânea, atendido ao disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei **e na regulamentação específica sobre o tempo e forma da efetiva exposição**, a aposentadoria especial poderá ser concedida quando alcançados:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

- I. 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- II. 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
- e
- III. 50 (cinquenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.”

**Art. 3º.** Para o segurado que **estava filiado** ao Regime Geral de Previdência Social na condição de trabalhador em mina de carvão **na data** de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **até a data de início de vigência desta Lei**, cujas atividades tenham sido exercidas em minas subterrâneas e com efetiva exposição, cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ser concedida aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos em mineração subterrânea, em frente de produção;
- II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos em mineração subterrânea, afastado da frente de produção, nos termos do regulamento; ou
- III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos por exposição, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Não haverá efeito retroativo nas aposentadorias concedidas no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **e a data de início de vigência desta Lei.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

**Art. 4.º** - A aposentadoria especial de que trata essa Lei, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá numa renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é amenizar as regras de transição para os trabalhadores em minas de carvão, expostos a condições que ensejam a aposentadoria especial que se filiaram ao Regime Geral de Previdência (RGPS) desde o período de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; bem como regulamentar em caráter definitivo na legislação previdenciária a idade mínima exigida para esses trabalhadores efetivamente se aposentarem.

Uma justificativa plausível para a diferenciação criada para o mineiro do carvão é o fato de que o setor ter o fim das operações previsto para 2040, tendo em vista a criação do Programa de Transição Energética Justa – TEJ, pela Lei nº 14.299/2022, que é específico para o setor de mineração do carvão em Santa Catarina. Ao estabelecer, em seu art. 4º, § 1º “o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável”.

Importante ressaltar que o universo de trabalhadores envolvidos e abrangidos por esta proposta é pequeno, **em torno de 2.800 trabalhadores mineiros em Santa Catarina.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Assim, pretendemos por meio da definição da idade mínima somada ao tempo de exposição máximo, considerando as condições altamente prejudiciais à saúde, como ocorre na atividade de mineração subterrânea, em frentes de produção e outras que a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em minas de carvão seja justa e adequada, nos termos do art. 201 da Carta Magna, que admite condições específicas para aqueles que atuam expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde.

Se considerarmos que um trabalhador na atividade de mineração subterrânea inicie a atividade produtiva, aos 21 anos de idade, que é o mínimo permitido pela CLT no seu art. 301, por exemplo, que somente permite o trabalho no subsolo a homens com idade entre 21 e 50 anos, diante do caráter específico, perigoso e insalubre dessa atividade, pelas regras de transição dispostas pela reforma da Previdência de 2019, esse profissional teria que trabalhar exposto a essa condição até os 55 anos, portanto, impondo um prazo de 34 anos de atividade.

Ainda sobre os trabalhadores da atividade de mineração subterrânea, sabe-se que estão sujeitos a acidentes e a doenças profissionais graves, como silicose, neoplasias, bronquites crônicas e surdez, por exemplo, além da exposição a contaminações químicas decorrentes da alteração dos minerais no interior da própria mina ou pelo arrastamento de poeiras finas pela ação do vento. Também é preocupante a taxa de mortalidade por acidente de trabalho, que é muito mais alta no setor de mineração. Os altos índices de acidente têm reflexo forte na vida das famílias, além de provocarem depressão e traumas nos trabalhadores.

É preciso registrar que, essa proposta não pretende onerar o regime Geral, portanto, estabelece que as pessoas aposentadas nos termos fixados após a reforma e antes da vigência desta lei proposta não poderão solicitar mudanças na aposentadoria já concedida, evitando revisão por alegação de efeitos retroativos dessas novas regras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Confiante no apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões,      de março de 2025.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

**PLP n.66/2025**



\* C D 2 5 1 9 9 9 7 6 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452</a>
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103</a>

**FIM DO DOCUMENTO**